

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.1

Sumário	
TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	
ATOS NORMATIVOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS	
ADMINISTRATIVO	
DESPACHOS	8
EDITAIS	

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

A T O N.º 12/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o Memorando n.º 5/2021/GVP/GP, datado de 05.03.2021, constante no Processo SEI n.º 001180/2021;

RESOLVE:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR, matrícula n.º 003.423-1A, para substituir o Senhor Conselheiro ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, matrícula n.º 000.898-2A, por 30 (trinta) dias, durante seu afastamento, a contar de 08.03.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de março de 2021.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Conselheiro-Presidente

A T O N.º 13/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.4

CONSIDERANDO o Memorando n.º 29/2021/GCYARA/GP, datado de 08.03.2021, constante no Processo SEI n.º 001298/2021:

RESOLVE:

CESSAR os efeitos do Ato n.º 11/2021, datado de 03.03.2021, que convocou o Auditor LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, matrícula n.º 002.810-0A, para substituir com jurisdição plena a Senhora Conselheira YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula n.º 000.297-6A, durante seu afastamento, com base no art. 31, l, da Resolução TCE n.º 04/2002, a contar de 08.03.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de março de 2021.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 54/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 09/2021-GP, datado de 02.03.2021;

RESOLVE:

- I INSTITUIR a Comissão Projeto SPEDE-2, no intuito de promover o desenvolvimento célere no que se refere à criação e inauguração do novo Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos - SPEDE, nos termos do art. 29. inciso XI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, a contar de 01.03.2021, devendo ser composta pelos servidores : ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS, matrícula n.º 000.364-6A, THABITTA LEÃO CORREA LIMA, matrícula n.º 001.910-0A e **SAULO COELHO LIMA**, matrícula n.º 001.146-0B;
- II ATRIBUIR aos servidores da Comissão a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a partir de 01.03.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.5

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de marco de 2021.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 64/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 5/2021/DERED/SEPLENO, datado de 02.03.2021, constante no Processo SEI n.º 001009/2021;

RESOLVE:

- I LOTAR a servidora URSULA OLIVEIRA DA COSTA, matrícula n.º 000.368-9A, Assistente de Controle Externo "C", na Departamento de Registro e Execução de Decisões - DERED, a contar de 01.03.2021.
- II REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2021.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 67/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.6

CONSIDERANDO o Memorando n.º 28/2021/GCYARA/TP, datado de 05.03.2021, constante no Processo SEI n.º 001263/2021;

RESOLVE:

- **I EXCLUIR** o nome do servidor **PAULO OLIVEIRA DE MENDONÇA**, matrícula n.º 000.049-3A, da Comissão de Exame das Contas Gerais do Governo do Estado COMGOV Exercício 2021, instituída pela Portaria n.º 57/2021-GPDRH, datada de 03.03.2021, a partir de 02.02.2021;
- **II INCLUIR** o nome do servidor **AMAURI CORREA LUSTOSA**, matrícula n.º 000.255-0A, como Membro da Comissão acima citada, a partir de 02.02.2021;
- **III ATRIBUIR** ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a partir de 02.02.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de março de 2021.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A N.º 68/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 000610/2021, datado de 28.01.2021;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Informações Estratégicas, emitido pelo Departamento de Informações Estratégicas - DEINFE, constante no processo acima citado;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e uniformizar as diretrizes para tornar os dados contidos no sistema e-Contas acessíveis e adequados a todos os setores;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 64/2021/SECEX/GP, datado de 19.02.2021, e da Informação n.º 23/2021/SECEX, subscritos pelo Secretário-Geral de Controle Externo, **Jorge Guedes Lobo**;

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.7

INSTITUIR um Grupo de Trabalho não remunerado, composto pelos servidores lotados no Departamento de Informações Estratégicas - DEINFE, com o intuito de otimizar os trabalhos exercidos no referido departamento, a partir de 01.03.2021,

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de março de 2021.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Conselheiro-Presidente

PORTARIA SEI Nº 27/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 12/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 001334/2021;

RESOLVE:

- I AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LINS BATISTA, matrícula n.º 000.123-6E, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho - 01.122.0056.2466 - MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 100;
- II CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.



Diário Oficial Eletrônico de Contas











Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.8

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 11.003/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ

REPRESENTADA: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI EM

EXERCÍCIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N° 245/2021 INTERPOSTA PELA SRA. RAIONE CABRAL QUEIROZ EM RAZÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA

PREFEITURA DE COARI.

CONSELHEIRA-RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO N° 228/2021 - GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.9

Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação n°245/2021), formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz em face da Prefeitura de Coari, representada pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita em exercício, em razão de possível irregularidade na referida Municipalidade, quanto à prática de Nepotismo.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que o Representante aduz as seguintes questões:

- Uma administração pública proba e responsável, além de dever dos gestores públicos, afigura-se como direito fundamental dos administrados, razão pela qual a observância das normas jurídicas e a incessante busca pela concretização do princípio do interesse público devem pautar qualquer atuação que se diga pública.
- Com efeito, a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, devidamente estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no recrutamento de servidores públicos afigura-se como norma cogente ao administrador, não lhe sendo permitido a sua desconsideração ou desrespeito.
- Isto porque a vontade estatal é, em última análise, exprimida pelos agentes que compõem os quadros da Administração Pública, de tal sorte que, havendo vício ou dúvida acerca da idoneidade para o provimento do cargo e exercício da função, comprometida resta atuação em prol do interesse coletivo.
- Destarte, a proibição ao nepotismo, por violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, fundamentos básicos da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da CF, apresenta-se como mais um elemento a garantir a todos o direito uma administração isenta, técnica e eficiente, e, principalmente, voltada ao interesse público.
- Ocorre que, ao assumir o cargo de Chefe do Executivo, DULCE MENEZES nomeou diversos parentes conforme verificado em publicações no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.10

01. LEDESON DA CRUZ MENEZES (filho da prefeita);

- Nomeado no dia 13.01.2021, no cargo de diretor de departamento, na secretaria mun. de Infraestrutura, com vencimento no valor de R\$ 4.000,00 (Código Identificador: O8PFR8YGQ) e gratificação de atividade II, no valor de R\$ 2.000

(Código Identificador: SSOICWYJX);

- Remuneração: R\$ 4.000,00 + R\$ 2.000,00 = R\$ 6.000,00.
- Observação: após críticas nas redes sociais e num programa de rádio local, DULCE MENEZES exonerou o filho, LEDESON DA CRUZ MENEZES, no 01.02.2021 (Código Identificador: X9ZE8Z3L4).

Todavia, há indícios que LEDESON recebeu a remuneração pelo período do dia 13.01.2021 a 01.02.2021;

02. ANNE KAROLINE MAFRA DE SOUZA (nora da prefeita);

- Nomeada no dia 27.01.2021, no cargo de assessora especial nível IV, na secretaria mun. de Cidadania, com vencimento no valor de R\$ 1.100,00 (Código Identificador: 4NAATXTXY) e gratificação de atividade VI, no valor de R\$ 1.000 (Código Identificador: M6FMUNLLI);
- Remuneração: R\$ 1.100,00 + R\$ 1.000,00 = R\$ 2.100,00.

03. JOSUÉ DA CRUZ FIGUEIREDO (irmão da prefeita);

- Nomeado no dia 06 de janeiro de 2021, no cargo de secretário municipal adjunto de limpeza pública e abastecimento, na secretaria municipal de Infraestrutura (Código Identificador: M9XZ1WUNR);

04. CENYRA DA CRUZ MONTEIRO (irmã da prefeita);



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.11

- Nomeada no dia 25 de janeiro de 2021, no cargo de chefe de setor, na secretaria municipal de Saúde, com vencimento no valor de R\$ 2.000,00 (Código Identificador: DLCZEGASP);

05. CYNARA DA CRUZ MONTEIRO (irmã da prefeita);

- Nomeada no dia 25.01.2021, no cargo de assessora esp. nível IV, na secretaria mun. de Cidadania, com vencimento no valor de R\$ 1.100,00 (Código Identificador: 4NAATXTXY) e gratificação de atividade VII, no valor de R\$ 700 (Código Identificador: M6FMUNLLI);
- Remuneração: R\$ 1.100,00 + R\$ 700,00 = R\$ 1.800,00;

06. VALCI LEITÃO DE ARAÚJO (cunhado da prefeita);

- Nomeado no dia 08 de janeiro de 2021, no cargo de diretor de departamento, na secretaria mun. da Casa Civil e Relações Institucionais, com vencimento no valor de R\$ 4.000,00 700 (Código Identificador: RGSHQVB1Q) e gratificação de atividade II, no valor de R\$ 2.000 (Código Identificador: 4QPSFKMKZ);
- Remuneração: R\$ 4.000,00 + R\$ 2.000,00 = R\$ 6.000,00;

07. VALDEVINO LEITÃO DE ARAÚJO (cunhado da prefeita);

- Nomeado no dia 25 de janeiro de 2021, no assessor especial nível III, na secretaria mun. de Cidadania, com vencimento no valor de R\$ 1.200,00 (Código Identificador: 4NAATXTXY) e gratificação de atividade IX, no valor de R\$ 300 (Código Identificador: M6FMUNLLI);
- Remuneração: R\$ 1.200,00 + R\$ 300,00 = R\$ 1.500,00.

Por fim, o Representante, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a expedição de determinação à Prefeita de Coari para que proceda com a exoneração dos servidores listados acima dos respectivos cargos em comissão, e, no mérito, a procedência da Representação, confirmando a tutela, conforme se verifica abaixo:















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.12

Ante o exposto, com suporte na fundamentação ora expendida, requer se digne Vossa Excelência a:

- A) o conhecimento e regular processamento da presente Representação;
- B) LIMINARMENTE e "inaudita altera parte", seja determinada a imediata determinação para que a prefeita de Coari em exercício DULCE MENZES proceda a exoneração dos servidores ANNE KAROLINE MAFRA DE SOUZA, JOSUÉ DA CRUZ FIGUEIREDO, CENYRA DA CRUZ MONTEIRO, CYNARA DA CRUZ MONTEIRO, VALCI LEITÃO DE ARAÚJO e VALDEVINO LEITÃO DE ARAÚJO dos respectivos cargos em comissão;
- C) a citação da prefeita de Coari em exercício DULCE MENEZES para que, cientes desta, apresentem razões de justificativa;
- D) em sequência, o reconhecimento da procedência da Representação manejada, por malferimento aos artigos 37 da CF/88, à Súmula Vinculante nº 13, no sentido de, confirmando a decisão liminar, determinar a exoneração dos servidores ANNE KAROLINE MAFRA DE SOUZA, JOSUÉ DA CRUZ FIGUEIREDO, CENYRA DA CRUZ MONTEIRO. CYNARA DA CRUZ MONTEIRO, VALCI LEITÃO DE ARAÚJO e VALDEVINO LEITÃO DE ARAÚJO, enquanto perdurarem os óbices constitucionais, legal e sumular;
- E) Aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos configuradores de nepotismo, bem assim seus beneficiários;
- F) Envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.429/92, caso se entenda pela possibilidade de ocorrência de alguma situação por ela proscrita.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.13

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Raione Cabral Queiroz para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito a Manifestação n°245/2021 - Ouvidoria e demais documentos que contemplam as impugnações feitas à esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o fumus boni juris, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o periculum in mora, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.14

não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei n° 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e a) quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- ENCAMINHE o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar, bem como b) adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3°. inciso II, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de março de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de março de 2021.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.15

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.023/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ANAMÃ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, PREFEITO DE ANAMÃ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA ELISSANDRA

MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE DA PREFEITURA DE ANAMA EM RAZAO DE POSSÍVEL

PRÁTICA DE NEPOTISMO, EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE № 13 DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE VEDA A CONTRATAÇÃO DE PARENTES DE AUTORIDADES E

DE FUNCIONÁRIOS PARA CARGOS DE CONFIANÇA, DE COMISSÃO E DE FUNÇÃO GRATIFICADA

NO SERVICO PÚBLICO.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

DESPACHO N° 230/2021 - GP

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da **Prefeitura de Anamã**, de responsabilidade do Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito, **em razão de possível prática** de nepotismo, em flagrante violação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda a contratação de parentes de autoridades e de funcionários para cargos de confiança, de comissão e de função gratificada no serviço público, por ter nomeado seu filho, Sr. Ruam Stayne Batalha Bastos, para o cargo de Secretário Municipal de Economias e Finanças e de responsável pelas Contas do Fundo Municipal de Assistência Social e de Saúde do município.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.16

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

- Nos termos do Decreto n. 003/21, n. 12/2021 e n. 13/2021, todos de 4 de janeiro de 2021, o Prefeito de Anamã, Sr. Francisco Nunes Bastos, nomeou o seu filho, o Sr. Ruam Stayne Batalha Bastos, para o cargo de Secretário Municipal de Economias e Finanças e de responsável pelas Contas do Fundo Municipal de Assistência Social e de Saúde de Anamã respectivamente, conforme se vê dos atos de nomeação abaixo, publicados no Diário Oficial dos Municípios em 6 e 7 de janeiro de 2021;
- A Constituição Brasileira, no artigo 37, prevê que o desenvolvimento da atividade administrativa do Poder Público "obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (...)";
- Pelo princípio da moralidade busca-se impedir que a Administração Pública se distancie da moral, da lealdade, da boa-fé e da probidade;
- Movido pelo ânimo de fazer prevalecer na gestão pública a probidade administrativa, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal aprovou, por unanimidade, a 13º Súmula Vinculante da Corte, que veda o nepotismo nos Três Poderes, na esfera da União, dos Estados e dos Municípios, censurando, na prática, a nomeação de parentes de autoridades e de funcionários para cargos de comissão e de função gratificada no serviço público;
- A princípio, os cargos políticos, de primeiro escalão, como o de secretário municipal, estariam fora do alcance da SV 13, já que não se caracterizam como cargos meramente administrativos; mas, em homenagem aos princípios da moralidade e da eficiência, que devem estar presentes na gestão pública em qualquer grau de função, configura-se nepotismo quando demonstrada a falta de qualificação técnica ou a inidoneidade moral do nomeado, conforme julgado pelo STF nos autos da Rcl 2804 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 29.05.18. Apenas a avaliação das circunstâncias poderá configurar ou não a presença do nepotismo;



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.17

- Conforme noticiado no portal acrítica.com, encontramos a notícia de que, desde quando exercia o cargo de Presidente da Câmara Municipal, o Sr. Francisco Nunes Bastos já tinha por prática nomear o seu filho, Sr. Ruam Stayne Batalha Bastos, para o exercício de funções públicas, à época como Assessor Contábil da Câmara Municipal de Anamã;
- Da mesma forma, o portal amazonas1.com.br, com o título "Nepotismo: prefeito de Anamã coloca a chave do cofre da prefeitura nas mãos do filho", divulga a notícia de que o Prefeito Francisco Nunes Bastos responde a processo na Justiça por nomear o próprio filho como titular de duas secretarias municipais em 2020;
- Encontramos na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Amazonas, a tramitação de Pública por Improbidade Administrativa, Processo 62.2020.8.04.2201, em face dos Srs. Francisco Nunes Bastos e Ruam Stayne Batalha Bastos, cuja última movimentação disponível para consulta é o despacho de admissibilidade da petição inicial por entender "presentes nos autos indícios de cometimento de atos previstos na Lei de Improbidade Administrativa.";
- Como se vê, é prática habitual do Sr. Francisco Nunes Bastos nomear seu filho para o exercício de função pública, seja enquanto Presidente da Câmara Municipal de Anamã ou na condição de Prefeito;
- A nomeação de parente para ocupar cargo político não é imune à Súmula Vinculante n. 13, inspirada essencialmente em prol dos princípios da moralidade e eficiência. Apesar dos cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo serem de livre nomeação e exoneração requisitos mínimos, como a qualificação técnica e a idoneidade, devem estar presentes na escolha para afastar a hipótese do nepotismo;
- Os próprios decretos de nomeação poderiam ter declarado a qualificação técnica do nomeado para demonstrar a razoabilidade da nomeação;
- A vista dos fatos aqui relatados, tudo indica que a nomeação impugnada não recaiu sobre reconhecido profissional da área de finanças públicas, mas, pelo contrário, sobre parente

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.18

do prefeito que, por essa exclusiva razão, foi escolhido para integrar o secretariado municipal e gerir dois fundos municipais, o de saúde e de assistência social.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, o afastamento temporário do Sr. Ruam Stayne Batalha Bastos do cargo de Secretário Municipal de Finanças do Município de Anamã e das Contas dos Fundos Municipais de Assistência Social e da Saúde, e, no mérito, a procedência dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) CONCEDER CAUTELAR para o afastamento temporário do Sr. RUAM STAYNE BATALHA BASTOS do cargo de Secretário Municipal de Finanças do município de Anamã e das contas dos Fundos Municipais de Assistência Social e da Saúde, nos termos do artigo 1°, III, da Resolução n. 3/2012;
- b) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, NOTIFICAR o Prefeito Municipal de Anamã, o Sr. FRANCISCO NUNES BASTOS, e o Sr. RUAM **STAYNE BATALHA BASTOS**, para, querendo, apresentar suas razões de defesa;
- c) **DETERMINAR** o regular processamento e instrução desta representação;
- d) NO MÉRITO, julgar PROCEDENTE esta Representação, uma vez configurada a prática de nepotismo;
- e) DAR CIÊNCIA a este Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados alcançados.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.19

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o fumus boni juris, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o periculum in mora, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei n° 2.423/96, a saber: a)

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.20

fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e a) quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- ENCAMINHE o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar, bem como b) adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2021.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.21

EDITAIS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de março de 2021

Edição nº 2488 Pag.22



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br











